



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896567 - SP (2025/0110554-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO : ARYANA ROSA PALEARI
ADVOGADOS : NATALY ANNE REIS SILVA - SP467626
KAREN VIOTTI - SP469561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM COMPENSATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação declaratória ajuizada com o propósito de ser declarada a inexigibilidade de contrato de empréstimo bancário em nome da agravada, com abertura de conta corrente, resultando em descontos indevidos em seu FGTS.

2. A modificação do acórdão recorrido, que reconheceu a irregularidade da contratação e a conduta ilícita da instituição financeira, configurando dano moral compensável, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

4. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896567 - SP (2025/0110554-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADOS : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A
LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A
LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826
AGRAVADO : ARYANA ROSA PALEARI
ADVOGADOS : NATALY ANNE REIS SILVA - SP467626
KAREN VIOTTI - SP469561

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO E QUANTUM COMPENSATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ação declaratória ajuizada com o propósito de ser declarada a inexigibilidade de contrato de empréstimo bancário em nome da agravada, com abertura de conta corrente, resultando em descontos indevidos em seu FGTS.

2. A modificação do acórdão recorrido, que reconheceu a irregularidade da contratação e a conduta ilícita da instituição financeira, configurando dano moral compensável, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

4. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra exorbitante. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada. Agravo interno improvido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no curso da ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com compensação por danos morais e repetição do indébito.

Em suas razões, a agravante discorre sobre o princípio da dialeticidade e defende a não incidência da Súmula 7/STJ, argumentando que os descontos promovidos tiveram origem em contrato lícito e pactuado entre as partes, bem como não houve má-fé de sua parte.

Diz que o valor dos danos morais extrapola em muito a jurisprudência consolidada do STJ.

Postula o provimento.

A agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada quanto à Súmula n. 7 /STJ e a evidenciar a desnecessidade de reanálise do acervo fático-probatório.

As instâncias ordinárias reconheceram a irregularidade da contratação de empréstimo bancário em nome da agravada, com abertura de conta corrente, resultando em descontos em seu FGTS.

Confira-se:

Cuida-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito, na qual narrou a autora ter sido surpreendida com a existência de empréstimo junto ao banco réu no valor de R\$ 25.903,00. Contudo, negou ter contratado o empréstimo, resultando em descontos em seu FGTS.

Em contato com o réu, em razão da fraude, solicitou o encerramento da conta aberta em seu nome. Incontroversa, nos autos, a abertura de conta bancária em nome da autora junto ao banco réu, com a disponibilização do importe de R\$ 23.497,42 a título de empréstimo (fls. 87).

Assim, cinge-se a controvérsia quanto à regularidade da contratação, perpassando pela validade da abertura da conta.

Era ônus do réu comprovar a regular contratação dos seus serviços pela consumidora, porque alegado por ela ter sido a conta bancária aberta sem a sua anuência, mediante fraude (fls. 8). Por consequência, recaía também sobre o réu o dever de demonstrar a validade do empréstimo impugnado pela autora.

Nesse sentido, os documentos disponibilizados pela instituição financeira não são aptos a afastar o direito alegado pela autora. Não se desincumbiu o réu de juntar contrato de abertura de conta corrente com assinatura da apelada, mesmo que digital ou biométrica, tampouco o instrumento de fls. 98/101 está regularmente firmado.

Logo, se não comprovada a contratação, de rigor a devolução pelo réu das parcelas descontadas.

A alteração dessas conclusões do acórdão recorrido, como pretende a parte agravante, no sentido de reconhecer que a contratação foi lícita e que sua conduta não causou danos morais à agravada, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, conforme consignado na decisão agravada.

A propósito, cito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em decorrência de descontos indevidos no benefício suplementar do autor, pugnando pela suspensão dos descontos impugnados, pelo recálculo do valor da suplementação do benefício, pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e pela indenização por danos morais.

2. Hipótese em que o recurso especial não foi conhecido em função da incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a existência de dano moral indenizável e fixou-lhe um valor, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.477.896/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE

ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. NOVA ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.418/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Por outro lado, nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do *quantum* indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 2.611.806/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva " (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro.

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. Na hipótese, a indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra excessiva, sobretudo se considerada a quantidade de descontos ilegais promovidos na pensão da autora (de dez/2013 a maio/2017) e a necessidade de, com a condenação, dissuadir a instituição financeira de lesar outros consumidores.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.091/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.852.201/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de indenização por danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo.

2. No caso, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias (R\$ 1.000, 00 - mil reais) considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório.

3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.995/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA DE PERCENTUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

2. Observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente na fixação da indenização por dano moral, inviável o recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, por demandar o reexame das provas produzidas no processo.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo, o que não é a hipótese.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.902/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No caso em análise, diante da conduta ilícita da agravante, o TJSP manteve o valor dos danos morais fixados na sentença, no importe de R\$5.0000,00, considerando as seguintes particularidades do caso:

No mais, o direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

No presente caso, as circunstâncias narradas indicam impacto desproporcional na vida da autora, de modo a

justificar a reparação pretendida. O desconto de parcelas de empréstimo não contratado impactou negativamente na vida financeira da autora, impedindo-a de concretizar a compra de apartamento (fls. 9).

Conforme narrado na petição inicial, “o fato do banco requerido ter descontado indevidamente valores do FGTS da requerente, se caracterizou como verdadeira falha na prestação dos serviços bancários, atitude unilateral que ocasionou fortes constrangimentos à requerente lhe causando angústia e aflição.

Dessa forma, as esferas patrimonial e emocional foram absolutamente atingidas, sendo que os efeitos do ato ilícito praticado pelos requeridos alcançaram a vida íntima da requerente, que se viu sobremaneira atingida em sua paz, tranquilidade e harmonia. Ter o seu FGTS bloqueado, por saques indevidos e a abertura de uma conta fraudulenta, além de tirarem a paz e tranquilidade da autora ainda IMPEDIRAM que ela realizasse a compra do seu sonhado apartamento de três dormitórios, que já estava negociado e com financiamento pré- aprovado” (fls. 16).

Na fixação do valor deve o julgador considerar, entre outros fatores: a repercussão do dano, a conduta das partes, bem como a condição socioeconômica dos envolvidos.

Assim, o importe de R\$ 5.000,00 não se mostra excessivo, sendo suficiente a minimizar o sofrimento da apelada e a reiteração da conduta do apelante, sem causar-lhe o enriquecimento ou o empobrecimento do agente.

Como se observa, não há desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, que não fere o bom senso, nem se distancia dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, razão pela qual revela-se descabida a excepcional intervenção do STJ a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.896.567 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0110554-0

Número de Origem:
10703473520238260002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADOS : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A

LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A

LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : ARYANA ROSA PALEARI

ADVOGADOS : NATALY ANNE REIS SILVA - SP467626

KAREN VIOTTI - SP469561

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO CREFISA S.A.

ADVOGADOS : LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - MT008194A

LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - TO004562A

LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - GO031757A

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - SP429826

LAZARO JOSÉ GOMES JUNIOR - MS008125

AGRAVADO : ARYANA ROSA PALEARI

ADVOGADOS : NATALY ANNE REIS SILVA - SP467626

KAREN VIOTTI - SP469561

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025